



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Reunião: ORDINÁRIA - Nº 268/2022 - CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA - 07/03/2022
das 09:00 as 13:00

Decisão: CEEMM 59/2022

Referência: 1702064/2018 - Auto: 4421064/2018

Interessado: EULIDIA MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA ME

EMENTA: Mantém o Auto de Infração nº 4421064/2018, lavrado em 22 de outubro de 2018, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977.

DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Mecânica E Metalúrgica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE, no uso de suas atribuições legais, reunida em 07 de março de 2022, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Wilson Linhares Dos Santos, objeto de solicitação de relatório de fiscalização Eulidia Manutenção De Bombas Ltda Me, Considerando a Resolução 1.008-04 do CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração; Considerando ação fiscalizatória ocorrida no município de Maruim, ao qual fora constatado: "DAS ATIVIDADES: - MANUTENÇÃO DE BOMBAS DE COMBUSTÍVEL LÍQUIDO; DOS FATOS: - No momento da fiscalização, in loco, foram apresentados documentos que comprovam a participação da empresa na atividade desenvolvidas. Em consulta ao sistema corporativo do Crea/SE, Sitac, não localizamos a devida ART, descumprindo assim o artigo 1º da Lei Federal 6.496/77, motivo pelo qual lavro o presente auto de infração. Art. 1º- Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à `Anotação de Responsabilidade Técnica` (ART)."; Considerando registro fotográfico anexo ao processo; Considerando que a infração fora enquadrada como "profissional ou pessoa jurídica por falta de ART" e capitulada pelo Art. 1º da Lei 6.496-77; Considerando o disposto no Art. 3º da Lei 6.496-77: "Art 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais"; Considerando o Aviso de Recebimento - AR, referente ao Auto de Infração 4421064-2018; Considerando Certidão de Revelia anexo ao processo; Considerando que, de acordo com o artigo 46, alínea "a" da Lei 5.194-66, são atribuições das Câmaras Especializadas julgar os casos de infração a presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; Considerando o disposto no art. 20 da Resolução 1.008-04 do CONFEA: "Art.20 - A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes"; Considerando que os agentes de fiscalização dos conselhos de fiscalização profissional gozam de fé pública; Considerando o disposto no Art. 18 da Resolução 1.066-15 do CONFEA, in verbis: "Art. 18. Os valores das multas relativas às alíneas do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, e art. 3º da Lei nº 6.496, de 1977, e dos serviços devidos ao Confea e aos Creas serão fixados anualmente pelo Plenário do Confea, por meio de decisão plenária específica para este fim, editada até sessão plenária do mês de setembro do ano anterior à vigência dos valores fixados"; Considerando que o valor da penalidade aplicada no Auto de Infração 4421064-2018 em epígrafe fora de R\$ 657,57, e que a multa à época da autuação, em 22 de outubro de 2018, encontrava-se regulamentada pela Decisão Plenária 1.758-17 do CONFEA, nos valores que vão de R\$ 219,19 (duzentos e dezenove reais e dezenove centavos) a R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos). considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, MANTER o Auto de Infração 4421064-2018 e sua penalidade aplicada no valor de R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), por infração ao Art. 1º da Lei 6.496, de 1977, com a adição dos acréscimos legais e com base nos artigos supracitados, tendo em vista revelia da interessada.. Coordenou a reunião o senhor **Carlos Antonio De Magalhães**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Laís Gomes Da Silva Magalhães, Wilson Linhares Dos Santos. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

Cientifique-se e cumpra-se.

Aracaju, 07 de março de 2022.

ASSINADO ELETRONICAMENTE
ATRAVÉS DE SENHA PESSOAL.

CARLOS ANTONIO DE MAGALHAES

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Av. Dr. Carlos R. da Cruz, 1710, C. Adm. Gov. A. Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-015
Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe - CREA-SE

DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Coordenador da Reunião

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Sergipe

Av. Dr. Carlos R. da Cruz, 1710, C. Adm. Gov. A. Franco, Capucho, Aracaju/SE, CEP 49081-015

Tel: (79) 3234-3000 Fax: (XX) XXXX-XXXX E-mail: crea-se@crea-se.org.br